



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312349**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029240-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada GEOVANNE GOMES GONTIJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não conhecido, com revogação do efeito ativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 8665**

**Agravo de instrumento n. 2029240-29.2025.8.26.0000**

**Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**

**Agravado: Geovanne Gomes Gontijo**

**Origem: 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes**

**M.Ma. Juíza: Marcella Leal Restum**

**Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão.  
Contrato de alienação fiduciária de veículo.**

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS  
PROCESSUAIS. Apesar de intimada, a agravante não  
efetuou o recolhimento das despesas postais para  
intimação do agravado. Inteligência do artigo 1.007, § 2º,  
do Código de Processo Civil. Deserção reconhecida.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO, com revogação do  
efeito ativo.**

### **Vistos.**

Trata-se de recurso interposto contra respeitável decisão a qual entendeu que apesar das alegações da autora, não havendo comprovação do registro do veículo em nome do réu, a ação não poderá prosseguir como busca e apreensão, porque apesar do contrato entre as partes a alienação fiduciária é um direito real. E, como tal, rege-se pelo princípio da publicidade, de modo que só se constitui com o registro na repartição competente. Antes disso, não se constitui a alienação fiduciária em garantia. Desse modo, determino que a autora esclarecesse, em 15 dias, sob pena de extinção, sobre o interesse na conversão para execução de título extrajudicial e, em caso positivo, procedesse com a emenda da inicial (p. 68).

A agravante informa que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, porém, o proprietário (requerido) não transferiu o veículo para o seu nome. Argumenta que registro do contrato possui como finalidade tornar público o negócio. Irrelevante o registro do bem em nome de terceiro perante o "Detran", ante a intenção de gravame e a qualidade de depositário ostentado pela requerente. Busca efeito ativo ao recurso.

Concedeu-se o efeito ativo pretendido (p. 10/12).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 06/08), mas sem pagamento de custas para intimação do agravado

**É o relatório.**

**V O T O.**

A Lei Estadual 11.608/2003 (última atualização pela Lei 17.785/2023), embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º dispõe que tais despesas também integram o conceito de preparo, razão pela qual a falta de recolhimento gera deserção.

A agravante foi intimada para que efetivasse o recolhimento das custas postais referentes à intimação do agravado. No entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de página 15.

Portanto, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento era necessário o recolhimento das despesas necessárias à intimação postal da agravada.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar de Sustação de Protesto. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Necessidade de recolhimento tempestivo de despesa postal para a intimação pessoal do representante judicial da municipalidade agravada (art. 25, da LEF e § 4º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003), sob pena de deserção. Valor que integra o conceito de preparo. **Ausência de recolhimento, em que pese a intimação efetivada. Reconhecimento da deserção que se impõe.** Art. 1.007 do CPC/2015. Recurso não conhecido (Agravo de instrumento n. 21708802520228260000, Relator: Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.** Apesar de devidamente intimada, a agravante não efetuou o recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. **Violação do art. 1.017, §1º, do CPC. Precedentes deste ETJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO** (Agravo de Instrumento n. 2216806-97.2020.8.26.0000, Relatora Rosangela Telles, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2020).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, em razão de deserção e revoga-se o efeito ativo.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**  
**Relator**